

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS  
CONTRATO ESTABELECIDO COM O MMA NO ÂMBITO DO  
PROJETO BRA/11/001**

**CONSULTORA: Dra. LARISSA SCHMIDT**

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

## PRODUTOS PREVISTOS

**1-Relatório sobre o levantamento e sistematização das normas brasileiras pertinentes à repartição de benefícios, com ênfase naquelas que determinam as diretrizes de análise dos contratos, incluindo diagnóstico das contradições, omissões ou sobreposições nos dispositivos.**

### PRODUTO 1

**No âmbito do sistema normativo brasileiro, as diretivas legais e infralegais que se aplicam diretamente à:**

- a) necessidade ou imposição de obrigação de assinatura de contratos de repartição de benefícios;**
- b) imposição de regras (se houver) sobre a forma de vigência e acompanhamento dos contratos assinados; e**
- c) imposição de obrigações (quando for o caso) de repartição de benefícios em situações específicas.**

Considerando-se o contrato estabelecido com o MMA envolvendo REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS no âmbito do Projeto BRA/11/001, no qual foi determinado que o Produto n. 1 deveria abranger as exigências listadas acima, foram desenvolvidas atividades de pesquisa, entrevistas com atores privados e públicos, vinculados de forma direta ou não ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, e, especificamente, ampla pesquisa documental para levantamento da legislação aplicável.

Ainda, em função de solicitação do Ministério do Meio Ambiente – MMA, além das reuniões realizadas com a equipe e apresentação e discussão dos resultados preliminares, ocorreu participação, a pedido do MMA, de evento em São Paulo em 31 de agosto, na CNI, intitulado **“O Acesso ao Patrimônio Genético, aos Conhecimentos Tradicionais Associados e a Repartição de Benefícios na Perspectiva do Setor Empresarial”** e também de evento em Brasília, nos dias 20 e 21 de setembro, para

debater o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e a repartição de benefícios durante a "**Oficina Aprender Fazendo para Povos Indígenas, Comunidades Locais e Gestores Públicos**".

Por fim, considerando-se que o produto requer um entendimento significativo entre a Consultora e o MMA, além das reuniões visando o aprimoramento do Produto 1 e encaminhamentos futuros, foi realizada, em 28 de novembro de 2012, uma apresentação específica e discussão do material para os integrantes da Secretaria Executiva do CGEN (Departamento de Patrimônio Genético - DPG da Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF/MMA) sobre os levantamentos obtidos.

Como resultados dos trabalhos realizados contempla o presente Produto os seguintes documentos:

**a) Relatório;**

b) **Anexo I** – Matriz comparativa das Resoluções do CGEN aplicáveis aos contratos de repartição de benefícios, tabela cuja elaboração demandou boa parte dos esforços e de dedicação de tempo para a sua finalização e encaminhamento de conclusões; o documento apresenta uma análise comparativa realizada entre as normas do Conselho sobre os Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios - CURBs e encaminha sugestões para aprimoramento normativo; e

c) **Anexo II** – Apresentação (*Power Point*) realizada à equipe da Secretaria Executiva com o intuito de debater os problemas e colher sugestões; e

d) **Anexo III** – Arquivo contendo o texto integral da legislação pesquisada.

## SUMÁRIO

1. CONCEITUAÇÃO PRELIMINAR .....	8
1.1 Recursos biológicos, recursos genéticos, patrimônio genético .....	9
1.2 Conceitos relacionados ao Conhecimento Tradicional Associado e acesso ao conhecimento .....	11
1.3 Conceitos de Repartição de benefícios .....	13
2. REGULAMENTAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL .....	19
2.1 As dificuldades inerentes à regulamentação do acesso e repartição de benefícios...	19
2.2 Legislação Brasileira sobre repartição de benefícios .....	21
2.2.1 Legislação Federal .....	21
2.2.2 Normas Estaduais .....	41
3 DISCUSSÃO DAS CRÍTICAS APONTADAS AO CGEN .....	46
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	57

## INTRODUÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB pode ser entendida como uma “convenção-quadro” no âmbito do Direito Internacional Público, pois estabeleceu um novo marco jurídico para proteção da diversidade biológica. O Brasil foi o primeiro Estado a assinar o Tratado, o qual prevê a utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica, conceito que implica na necessária compatibilização das políticas de utilização econômica dos recursos com a preservação desses mesmos recursos naturais.

Define a Convenção que as Partes, cientes que “a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial”, devem assegurar o adequado acesso e a repartição de recursos genéticos, além da necessária transferência de tecnologia.

Ainda, estabelece os direitos soberanos dos Estados sobre os seus próprios recursos biológicos (direito), mas ressalta, igualmente, a sua responsabilidade pela conservação da diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos (dever). Embora o princípio da soberania tenha sido especificado no corpo do texto, reiterou a CDB a exclusiva jurisdição do Estado sobre os seus recursos naturais:

Artigo 3 Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, **têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos** segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar **que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados** ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.(grifo da autora)

De acordo com esse novo regime jurídico, os recursos da diversidade biológica serão acessados na forma definida no seu artigo 15 e demais artigos aplicáveis,<sup>1</sup> devendo ser considerado:

---

<sup>1</sup> O artigo 15 faz referência aos artigos 16 - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia, e Artigo 19 - Gestão da Biotecnologia e Distribuição de Seus Benefícios.

a) os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, sendo que o acesso a recursos genéticos poderá ocorrer de acordo com a legislação nacional;

b) a obrigação de cada Parte para criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos por outras Partes Contratantes, sem restrições, desde que seja para utilização ambientalmente saudável e não contrarie os objetivos da Convenção;

c) o provimento de recursos genéticos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com a Convenção, deve ocorrer com base no compromisso dos países detentores de tecnologias pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica que inclui a biotecnologia);

d) a adoção, por cada Parte Contratante, de medidas legislativas, administrativas ou políticas visando a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, especialmente para os países em desenvolvimento, e ainda promover e **antecipar acesso em base justa e eqüitativa das Partes Contratantes aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes;**

e) que o acesso aos recursos genéticos deve ocorrer de comum acordo e estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma seja determinada por essa Parte;

f) o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual no que se refere à tecnologia e sua transferência, cooperando as Partes no sentido de que sejam respeitadas as legislações nacionais e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.<sup>2</sup>

O presente produto não visa discutir todos estes aspectos, que são muitos e complexos, mas busca apresentar um levantamento, em âmbito nacional, do exercício da

---

<sup>2</sup> Artigo 15 - Acesso a Recursos Genéticos. 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção. 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção. 4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo. 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte. 6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes. 7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve ocorrer de comum acordo.

soberania do Brasil com relação à regulamentação da repartição de benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado.

Todavia, antes de ser apresentado o levantamento da legislação, são apresentados alguns conceitos básicos necessários à melhor compreensão e desenvolvimento do presente trabalho, especialmente no que se refere à acesso, conhecimento tradicional associado e, mais especificamente, à repartição de benefícios.

## 1. CONCEITUAÇÃO PRELIMINAR

O fato de um país deter os recursos genéticos em condições *in situ* classifica-o, de acordo com a CDB, como um país de “origem” de recursos genéticos, por ser hospedeiro de material genético de valor real ou potencial.

O Brasil, todavia, está lidando com uma condição um pouco distinta dessa regra geral pautada pela Convenção, visto que as demandas socioeconômicas atuais implicam em regular: a) os direitos dos provedores de recursos genéticos e de conhecimento tradicional associado; e b) deveres dos usuários (nacionais) dos recursos genéticos e do conhecimento associado no que se aplica à repartição de benefícios.

A discussão sobre as formas de implementação do acesso e repartição de benefícios tem ocorrido também em diversos outros países, pois como a CDB impulsionou a regulamentação nacional com muita liberdade de atuação,

*diferentes formas de entendimento sobre recursos biológicos, recursos genéticos, derivativos (...) geraram uma variedade de definições no escopo da legislação sobre Acesso e Repartição de Benefícios. Os países podem optar em estender o escopo do seu regime de ABS além do que prevê a CDB para cobrir não apenas recursos genéticos, mas recursos biológicos (...). Além disso, os países podem adotar uma abordagem restritiva na regulamentação do acesso ou até mesmo permitir o livre acesso.*<sup>3</sup>

É importante referir que a Convenção recomenda que os países Partes adotem medidas legislativas, administrativas ou políticas para garantir que haja a repartição de benefícios, devendo ocorrer esta de modo justo e equitativo. Independentemente das

---

<sup>3</sup> “different ways of understanding biological resources, genetic resources, derivatives and products exist which have led to a variety of definitions of scope in ABS legislation. Countries may choose to extend the scope of their ABS regime beyond that of the CBD to cover not only genetic but also biological resources, or they can interpret the scope more narrowly. Furthermore, countries may take a very restrictive approach when regulating access to their genetic resources, or provide for free access”. **An Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing**. DRAFT 3.0 of the upcoming IUCN Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing. Co-authors to whom we are grateful: Jimena Nieto Carrasco, Evanson Chegue Kamau, Maria Julia Oliva, Jon Mattias Ahren, Frederic Perron-Welch, Jorge Cabrera Medaglia, Natasha Ali and China Williams. Disponível em: [https://cmsdata.iucn.org/downloads/an\\_explanatory\\_guide\\_to\\_the\\_nagoya\\_protocol.pdf](https://cmsdata.iucn.org/downloads/an_explanatory_guide_to_the_nagoya_protocol.pdf). Acesso em: 25 de Nov de 2012.

dúvidas conceituais que ainda permeiam termos do regime de proteção da diversidade biológica, como é o caso do que seja justo e equitativo, os benefícios auferidos pelo acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional devem ser efetivamente repartidos.

O conceito de repartição de benefícios refere-se especificamente à partilha dos benefícios oriundos do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. A Convenção indica que a repartição de benefícios se refere não só aos recursos genéticos, mas também ao acesso à tecnologia, aos resultados econômicos das pesquisas e ao desenvolvimento com recursos genéticos e sua utilização comercial, ou seja, **qualquer benefício auferido deve ser repartido entre aqueles que acessaram o recurso genético, o conhecimento tradicional associado ou à tecnologia, de forma justa e equitativa**. Para que isto ocorra, a Convenção recomenda que os países Partes adotem medidas legislativas, administrativas ou políticas para garantir que haja a repartição de benefícios, de forma justa e equitativa, e se necessário com apoio de mecanismos financeiros (arts. 20 e 21).

Ressalta-se que os benefícios gerados podem ser de natureza monetária e/ou não-monetária. As chamadas Diretrizes de Bonn e Protocolo de Nagoya detalham quais os tipos de repartição de benefícios podem ser previsto. Eles podem incluir, por exemplo, o pagamento de *royalties*, taxas de acesso ou propriedade conjunta de direitos de propriedade intelectual relevantes, e benefícios como a capacitação em construções, treinamento e educação, compartilhamento de pesquisa e resultados de desenvolvimento ou a transferência de tecnologia.

Considerando-se a necessidade de serem discutidas, em âmbito nacional, formas de aprimoramento de repartição de benefícios, a seguir são apresentados conceitos prévios e necessários ao desenvolvimento da discussão. Como existem diferentes entendimentos relacionados a muitos conceitos oriundos da CDB, são apresentados, em primeiro lugar, os conceitos legais existentes.

### **1.1 Recursos biológicos, recursos genéticos, patrimônio genético**

O primeiro quadro comparativo – **Tabela 1**, desenvolvido inclui os conceitos relacionados aos recursos genéticos. Os **conceitos são apresentados em ordem temporal da publicação dos acordos internacionais e da legislação nacional existente.**

**TABELA 1 - Recursos biológicos, recursos genéticos, patrimônio genético**

CDB (1992)	MP 2.186 (2001)	CGEN (2003)	Protocolo de Nagoya (2010)
<p><b>Recursos biológicos</b> compreendem recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.</p> <p><b>Recursos genéticos</b> significa material genético de valor real ou potencial.</p> <p><b>Material genético</b> significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.</p> <p>Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica. (art. 2º).</p>	<p><b>Acesso</b> ao patrimônio genético implica na obtenção <b>de amostra de componente do patrimônio genético</b> para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza; (art. 7º, IV).</p> <p><b>Patrimônio genético</b> é a “informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos (...) (art. 7º, I)</p>	<p><b>Orientação Técnica 01: Obtenção de amostra de componente do patrimônio genético</b> é a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos. (art. 1º, IV).</p>	<p><b>Utilização de recursos genéticos</b> significa realizar pesquisa e desenvolvimento sobre a genética e/ou composição bioquímica dos recursos genéticos, inclusive pela aplicação da biotecnologia. Derivados significam “compostos bioquímicos de ocorrência natural resultante da expressão gênica ou do metabolismo dos recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.” (art. 2º).</p>

Analisando-se os conceitos incluídos na tabela, pode-se verificar que:

- a) de acordo com a CDB, recurso biológico abarca os recursos genéticos, de valor real ou potencial;
- b) no âmbito da legislação nacional, o artigo 7º, I da MP 2.186 indica que a “obtenção de amostra” se aplica para condições *in situ* ou de coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) a Orientação Técnica – OT1 do CGEN indica que o acesso se dará mediante o isolamento ou manipulação genética que seja realizada a partir da coleta,

compreendendo o somatório de duas atividades, a obtenção de amostras em si, seja *in situ* ou *ex-situ*; e a realização de atividades que envolvam pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção relacionados aos recursos genéticos coletados; e

d) a ratificação do Protocolo de Nagoya pelo Brasil poderia tornar mais claras as definições relacionadas a recursos genéticos visto que, na legislação nacional, alguns conceitos foram estabelecidos por atos administrativos infralegais, como é o caso da OT 1.

## 1.2 Conceitos relacionados ao Conhecimento Tradicional Associado e acesso ao conhecimento

O segundo quadro conceitual comparativo desenvolvido – **Tabela 2** está relacionado ao conhecimento tradicional associado. Os conceitos são apresentados em ordem temporal considerando-se a publicação dos acordos internacionais e da legislação nacional existente. Ressalta-se que a legislação infralegal e o Protocolo de Nagoya não abordam diretamente o conceito de conhecimento tradicional associado.

**TABELA 2 – Conhecimentos Tradicionais Associados**

CDB (1992)	MP 2.186 (2001)	CGEN (2003)	Protocolo de Nagoya (2010)
<p>Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: (j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o <b>conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas</b> com estilo de vida radiccionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.</p>	<p><b>Conhecimento tradicional associado:</b> informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético; (Art. 7º II)</p>	<p><b>Resolução nº 5 de 26 de junho de 2003.</b> Estabelece diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.</p>	<p>De acordo com a legislação nacional, cada Parte tomará as medidas, conforme apropriado, com o objetivo de garantir que o <b>conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos de posse das comunidades indígenas e locais</b> seja acessado com consentimento ou aprovação prévio e participação das comunidades indígenas e locais, e que os termos mutuamente acordados sejam estabelecidos (<b>Artigo 7º</b>).</p>

Analisando-se a tabela apresentada, deve-se considerar que o objetivo comum dos instrumentos legais listados é proteger conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade. Embora a expressão “tradicional” remeta ao que é antigo, a interpretação dada às conceituações é mais ampla. No âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI, por exemplo, o conhecimento tradicional é tido como um:

conteúdo ou matéria do conhecimento que é o resultado da atividade intelectual e inserido em um contexto tradicional, incluindo o know-how, aptidões, inovações, práticas de aprendizagem que integram os sistemas de conhecimento tradicional, além do conhecimento que é incorporado ao estilo tradicional de vida de uma comunidade ou povo, ou ainda que está contida nos sistemas codificados e transmitidos entre gerações. Não é limitada a um determinado campo técnico, e pode incluir conhecimentos agrícolas, ambientais e medicinais, e conhecimentos associados a recursos genéticos.<sup>4</sup>

A Organização da União Africana, em uma proposta de modelo de legislação para regulamentação do acesso e recursos biológicos sobre proteção dos direitos das comunidades locais, fazendeiros e agricultores, aborda o conceito de “conhecimento comunitário ou indígena”, definindo-o como “o conhecimento acumulado que é vital para a conservação e uso sustentável dos recursos biológicos e/ou que possuem valor socioeconômico, desenvolvido através dos anos em comunidades indígenas e locais”.<sup>5</sup>

Comparativamente, pode-se também citar o artigo “9.2 a)” do Tratado sobre Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura<sup>6</sup>, no qual os conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura são conceituados como:

---

<sup>4</sup>“The content or substance of knowledge that is the result of intellectual activity and insight in a traditional context, and includes the know-how, skills, innovations, practices and learning that form part of traditional knowledge systems, and knowledge that is embodied in the traditional lifestyle of a community or people, or is contained in codified knowledge systems passed between generations. It is not limited to any specific technical field, and may include agricultural, environmental and medicinal knowledge, and knowledge associated with genetic resources”. Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **World Intellectual Property Organization**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_grtkf\\_ic\\_7/wipo\\_grtkf\\_ic\\_7\\_5-annex1.doc](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_5-annex1.doc)>. Acesso em: 23 jul. 2009.

<sup>5</sup>“Community Knowledge or indigenous knowledge is the accumulated knowledge that is vital for conservation and sustainable use of biological resources and/or which is of socioeconomic value, and which has been developed over the years in indigenous/local communities”. AU Model Law on Rights of Local Communities, Farmers, Breeders and Access. **Grain**. Disponível em: <<http://www.grain.org/brl/?docid=798&lawid=2132>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

<sup>6</sup> O Tratado foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 6.476, de 5 de junho de 2008.

o patrimônio cultural, os conhecimentos tradicionais, as expressões culturais tradicionais e as manifestações das ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os remédios, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições verbais, as literaturas, os desenhos, os desportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas.<sup>7</sup>

Desse modo, pode-se apreender que os conhecimentos tradicionais são bens imateriais, abrangendo muitas vezes práticas culturais individuais ou coletivas das comunidades e com valor potencialmente associados ao uso dos recursos naturais. Tal associação pode ocorrer por uma comunidade específica, ou, ainda, ou por um conjunto de comunidades, o que dificulta, muitas vezes, a verificação de quem sejam os reais “detentores” do conhecimento sobre o uso e a forma de utilização de determinados recursos biológicos. Questões como essa serão consideradas posteriormente no presente produto, tendo em vista ser necessário, ainda, visualizar-se os conceitos legais existentes sobre repartição de benefícios oriundos tanto do acesso aos recursos genéticos quanto ao conhecimento tradicional associado.

### **1.3 Conceitos de Repartição de benefícios**

---

<sup>7</sup> Artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Documento WIPO/GRTKF/IC/12/INF/6. **World Intellectual Propriety Organization.** Disponível em: <[http://193.5.93.80/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_grtkf\\_ic\\_12/wipo\\_grtkf\\_ic\\_12\\_inf\\_2\\_rev.pdf](http://193.5.93.80/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_inf_2_rev.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

**TABELA 3 – Repartição de Benefícios**

CDB (1992)	MP 2.186 (2001)	CGEN	Protocolo de Nagoya (2010)
<p>Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,</p> <p><b>Art. 15, p. 7.</b> Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, onforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.</p>	<p>Art. 24. Os <b>benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo</b> desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o <b>caput</b> deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.</b> Normas gerais sobre os Contratos de Repartição de Benefícios.</p> <p><b>RESOLUÇÃO Nº 7, DE 26 DE JUNHO DE 2003.</b> Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre.</p> <p><b>RESOLUÇÃO Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2004.</b> Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais.</p> <p><b>RESOLUÇÃO Nº 27, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.</b> Estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte.</p>	<p><b>Art. 1</b> O objetivo do Protocolo é a distribuição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos, incluindo por meio do acesso a recursos genéticos e pela transferência de tecnologias relevantes, levando-se em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, e pelo financiamento adequado, contribuindo dessa forma para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes.</p> <p><b>Art. 5</b> Em conformidade com o Artigo 15, parágrafos 13 e 7 da Convenção, benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos bem como aplicações subsequentes e comercialização serão repartidos de modo justo e equitativo com a Parte provedora desse recurso que seja país de origem do recurso ou uma Parte que tenha adquirido o recurso genético em conformidade com a Convenção. Essa repartição deve ser efetuada segundo termos mutuamente acordados.</p> <p>2. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas e de política, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que os benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos de que são detentores comunidades indígenas ou locais, conforme a legislação nacional sobre os direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de modo justo e equitativo com as comunidades envolvidas, com base em termos mutuamente acordados.</p> <p>(...) 4. Benefícios podem incluir benefícios monetários e não-monetários, incluindo, mas não se limitando àqueles listados no Anexo.</p>

Os conceitos de repartição de benefícios foram tratados, primeiramente no regime internacional da CDB no ano de 2000, quando adotou-se, em Nairobi, a Decisão V/26, que instituiu um Grupo de Trabalho Aberto *ad hoc* sobre Acesso e Repartição de Benefícios, com a incumbência de desenvolver linhas de condutas e elementos específicos para o acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios, incluindo o consentimento prévio informado, os termos mutuamente acordados e aspectos da conservação *in situ* e *ex situ*. O grupo foi instituído com o objetivo de adotar um instrumento, ou instrumentos, que garantam a efetiva implementação dos artigos 15 e 8 (j) da Convenção, de acordo com os três objetivos da CDB, quais sejam, quais sejam, a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

A criação de um regime internacional de acesso e repartição de benefícios foi impulsionada pelo Plano de Implementação de Joanesburgo (Rio + 10), que em 2002 estabeleceu a necessidade de uma ação específica com vistas a estabelecer na Convenção sobre Diversidade Biológica um regime internacional para promover e salvaguardar a justa e equitativa repartição de benefícios advindas da utilização de recursos genéticos.<sup>8</sup> Além disso, foram estabelecidas, em 2002, as regras do “Guia de Boas Condutas de Bonn sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Justa e Equitativa Repartição dos Benefícios Resultantes de sua Utilização”, também conhecido como “Diretrizes de Bonn” (Bonn Guidelines on ABS), durante a Sexta Conferência das Partes da CDB, propondo-se o desenvolvimento de medidas legislativas, administrativas e políticas a serem implementadas pelas legislações nacionais.

Durante a 8 Conferência das partes, em 2006, em Curitiba, foi aprovada a Decisão VIII/4-A, adotando o chamado “Texto de Granada” como base de negociação para os Estados Partes e também determinando o estabelecimento do prazo para conclusão do novo Regime Internacional até 2010. A necessidade do estabelecimento de um **regime específico sobre as formas de acesso e repartições de benefícios associados dos recursos genéticos** decorreu, em primeiro lugar, do fato de a CDB, à semelhança da

---

<sup>8</sup> International Regime on Access and Benefit-sharing. **Convention on Biological Diversity**. Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/regime.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ser uma convenção quadro, ou um acordo marco que estabelece obrigações vinculantes aos Estados signatários, mas não prevê, necessariamente, obrigações muito específicas pela novidade do estabelecimento do regime.

Ressalta-se que as formas de acesso aos recursos genéticos, seus termos e suas condições foram atribuídos à responsabilidade dos próprios Estados para definição nos seus territórios, sendo que o artigo 8 (j) da CDB (indicado na **Tabela 2**) deve ser interpretado em conjunto com o artigo 15 da Convenção no que se refere a eventuais repartições de benefícios decorrentes do conhecimento tradicional associado.

No que se refere à Legislação Nacional, a MP 2.186 define que os provedores de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais podem ser **possuidores ou proprietários do recurso biológico ou de conhecimentos sobre os seus usos. A norma nacional elegeu o Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios como a principal forma de distribuição dos benefícios auferidos, embora a CDB não afirme que este seja o único meio de fazê-lo.** Salienta-se, todavia que, mesmo os proprietários privados e o poder público detentores da área onde é acessado o recurso genético não são necessariamente os “donos” dos recursos, visto que “a informação genética não tem proprietários, mas detentores, segundo os institutos normativos, sendo possível, inclusive uma autorização excepcional de acesso do CGEN sobre área privada”.<sup>9</sup>

A regulamentação realizada pelo CGEN, seguindo a linha da MP 2.186, visou o estabelecimento de orientações e requisitos para os contratos de repartição de benefícios. Para a elaboração do contrato e distribuição de benefícios monetários e não monetários, é necessário ocorrer, primeiramente, a identificação de um provedor específico do recurso genético e/ou de conhecimento tradicional associado. A questão é que o contrato passa a identificar o referido provedor o qual será inserido em uma relação jurídica a qual lhe dá direitos de obter determinados benefícios. Todavia, o detentor incluído nessa relação, na verdade, é apenas um entre tantos outros possíveis

---

<sup>9</sup> Derani, Cristiane. **Estudos sobre acesso aos recursos genéticos da biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios** – interpretação da Medida Provisória 2.186-16/2001 / Cristiane Derani; colaboradora: Fernanda Pennas. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012., p.35 Afirma ainda a Autora que Daí porque, havendo interesse público em acessar a informação genética, o Poder

detentores os quais podem ser “transformados” em provedores. Nas quatro Resoluções emitidas pelo CGEN e verificadas sobre o assunto, foram traçadas regras gerais e também específicas quanto ao conhecimento tradicional e acesso em áreas privadas e da União. Todavia, existem lacunas, por exemplo, quanto ao acesso relacionado à fauna (não regulado no âmbito desse Conselho) e também não houve regulamentação quanto à outros meios de repartição de benefícios senão os estabelecidos por relação contratual.

Salienta-se, por fim, que não há dispositivo legal, nem na CDB (a qual possui, por orientação do STF, força de lei), nem na MP 2.186, o qual exija a presença de todos os detentores de conhecimento tradicional associado ao recurso genético no âmbito do contrato. O fato é que,

o quadro legal referente à repartição de benefícios por transmissão de conhecimento tradicional associado privilegia a construção formal de uma relação contratual singularizada à realidade plural e complexa, cujos detentores de conhecimento tradicional associado muitas vezes estão pulverizados por toda a sociedade, tornando difuso o conhecimento.<sup>10</sup>

Por fim, o Protocolo de Nagoya se aplica aos recursos genéticos e também aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos no escopo da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento. Pela redação do Protocolo, está claro que os benefícios são devidos em função da forma como são utilizados os recursos genéticos, sendo que o Protocolo afirma que a “utilização de recursos genéticos”<sup>11</sup> deve acarretar repartição de benefícios além dos benefícios decorrentes de aplicações subseqüentes. O tratado aponta, por meio de uma lista anexa, formas alternativas e exemplificativas de repartição de benefícios (monetárias ou não monetárias):

---

Público pode, por força do dispositivo da Medida Provisória n.2.186/2001, obter esse recurso, mesmo que esteja localizado em área privada.

<sup>10</sup> Derani, Cristiane. **Estudos sobre acesso aos recursos genéticos da biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios** – interpretação da Medida Provisória 2.186-16/2001 / Cristiane Derani; colaboradora: Fernanda Pennas. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012., p.35

Benefícios monetários	Benefícios não monetários
<p>(a) Taxas de acesso/taxa por amostra coletada ou adquirida de qualquer outra forma;</p> <p>(b) Pagamentos imediatos (up front);</p> <p>(c) Pagamentos por marcos (milestones);</p> <p>(d) Pagamento de royalties;</p> <p>(e) Taxas de licenciamento em caso de comercialização;</p> <p>(f) Taxas especiais destinadas a fundos para apoio à conservação uso sustentável da biodiversidade;</p> <p>(g) Salários e termos preferências quando mutuamente acordados;</p> <p>(h) Financiamento de pesquisa;</p> <p>(i) Joint ventures;</p> <p>(j) Titularidade conjunta de direitos de propriedade intelectual relevante;</p>	<p>(a) Compartilhamento de resultados de pesquisa;</p> <p>(b) Colaboração, cooperação e contribuição em pesquisa científica e programas de desenvolvimento, particularmente em atividades de pesquisa biotecnológica sempre que possível na Parte provedora dos recursos genéticos;</p> <p>(c) Participação no desenvolvimento de produtos;</p> <p>(d) Colaboração, cooperação e contribuição em educação e treinamento;</p> <p>(e) Admissão a instalações <i>ex situ</i> e a bases de dados de recursos genéticos;</p> <p>(f) Transferência aos provedores de recursos genéticos de conhecimento e tecnologia em termos justos e mais favoráveis, incluindo concessões e termos preferenciais, quando acordado, em particular conhecimento e tecnologia que façam uso de recursos genéticos, incluindo biotecnologia, ou relevantes para conservação e uso sustentável da biodiversidade;</p> <p>(g) Fortalecimento de capacidades para transferência de tecnologia;</p> <p>(h) Capacitação institucional;</p> <p>(i) Recursos humanos e materiais para fortalecer a capacidade de administração e implementação de regras de acesso;</p> <p>(j) Treinamento relativo a recursos genéticos com participação integral de países provedores de recursos genéticos e, sempre que possível, nesses países;</p> <p>(k) Acesso a informação científica relevante para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, incluindo inventários biológicos e estudos de taxonomia;</p> <p>(l) Contribuições à economia local;</p> <p>(m) Pesquisa voltada para necessidades prioritárias tais como saúde e segurança alimentar, levando em consideração usos domésticos dos recursos genéticos na Parte provedora desses recursos;</p> <p>(n) Relacionamentos institucionais e profissionais que possam decorrer de acordos de acesso e repartição de benefícios e atividades colaborativas subsequentes;</p> <p>(o) Benefícios para a segurança alimentar e de modo de vida;</p> <p>(p) Reconhecimento social;</p> <p>(q) Titularidade conjunta de direitos de propriedade intelectual.</p>

FONTE: Fiocruz.<sup>12</sup>

Desse modo, apresentadas as conceituações iniciais, a seguir são discutidos os elementos e as normas pesquisadas e verificadas de acordo com as exigências para a elaboração do Produto 1.

<sup>11</sup> De acordo com o Protocolo, "Utilização de recursos genéticos" significa a condução de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica de recursos genéticos, incluindo por meio da aplicação da biotecnologia conforme definido no Artigo 2 da Convenção;

<sup>12</sup> Protocolo de Nagoia em Português. Tradução realizada pela Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: FIOCRUZ. <http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/PROTOCOLONAGOIAPORT.pdf>. Acesso em: 9 dez 2012.

## 2. REGULAMENTAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

### 2.1 As dificuldades inerentes à regulamentação do acesso e repartição de benefícios

O presente tópico visa apresentar alguns posicionamentos críticos verificados em artigos e na imprensa quanto aos trabalhos do CGEN,<sup>13</sup> e discutir, em razão disso, algumas alternativas a serem utilizadas.

Em primeiro lugar, verifica-se que os elementos relacionados à repartição de benefícios são:

- A) **CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO** (regulamentado pela MP 2.186 e pelo CGEN);
- B) **TERMOS MUTUAMENTE ACORDADOS** (regulamentado pela MP 2.186 e pelo CGEN, especialmente pela determinação da assinatura dos CURBs); e
- C) **REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS** efetivada por intermédio dos CURBs aprovados pelo CGEN mas ainda não verificada do ponto de vista dos resultados e da efetividade.

No que se refere à regulamentação do acesso e repartição de benefícios, assim como à atuação do CGEN algumas críticas tem sido apresentadas, especialmente pela comunidade científica com relação às diferenças entre as normas e os conceitos adotados e pelo excesso de burocracia pelo setor privado. As dificuldades em regulamentação do assunto são consideráveis, visto ser o assunto relativamente novo, não existir sistemas comparativos com a alta complexidade presente no sistema brasileiro. Além disso, do ponto de vista jurídico, deve ser considerado:

---

<sup>13</sup> PALMA, Carol Manzoli, PALMA, Mario Sergio. **Bioprospecção no Brasil: análise crítica de alguns conceitos.** *Cienc. Cult.* vol.64 no.3 São Paulo 2012, p.12.

- a) a tutela jurídica da biodiversidade é recente e os novos bens jurídicos, como os recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos demandam novos exercícios do estado para a criação de sistemas legais e institucionais de proteção e garantia dos direitos;
- b) os conhecimentos tradicionais associados são bens jurídicos que podem ter natureza coletiva ou difusa, o que dificulta o seu tratamento equânime do ponto de vista dos instrumentos de repartição de benefícios;
- c) ocorre a regulamentação de um bem pelo direito público por institutos caracteristicamente presentes no direito privado, como é o caso dos CURBs;

Além disso, de acordo com alguns autores existem “Orientações técnicas confusas e muito abrangentes, ou mesmo muito específicas para serem aplicadas apenas a determinadas áreas de importância estratégica (como, por exemplo, o melhoramento vegetal), criando dificuldades de aplicação da legislação que regula o acesso aos recursos do patrimônio genético”. Dentre as críticas apurados, sintetiza-se:

- a) burocratização excessiva para autorização de atividades de pesquisa e bioprospecção;
- b) imposição de critérios muito rígidos pela MP 2.186 para autorização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- c) dificuldades para definição, na prática, do que é justo e equitativo nos contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios; e
- d) baixa capacidade de geração de renda por intermédio da repartição de benefícios contratual e altos custos de transação dos CURBs;
- e) dificuldades para celebração de acordos de repartição de benefícios com as comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais; e
- f) procedimentos conflitantes no âmbito do CGEN.

O presente contrato e seus produtos estabelecidos pelo MMA visa verificar e apontar alternativas, como um todo, a alguns desses pontos críticos elencados,

especificamente no que se refere à repartição dos benefícios. A listagem acima não representa, por ora, uma concordância ou discordância com relação aos elementos apresentados, pois isso só poderá ocorrer ao final do presente contrato e suas pesquisas.

Em primeiro lugar, portanto, deverá ser realizada a indicação da legislação brasileira aplicável à repartição de benefícios, de acordo com as determinações contratuais para elaboração do primeiro produto, para que, após, passe à busca das respostas às críticas listadas.

## **2.2 Legislação Brasileira sobre repartição de benefícios**

A seguir é apresentada toda a legislação brasileira verificada e sistematizada das normas brasileiras pertinentes à repartição de benefícios, com ênfase naquelas que determinam as diretrizes de análise dos contratos de utilização e repartição de benefícios. A apresentação é orientada pela hierarquia das normas, apresentando-se primeiramente Leis, Decretos e atos normativos federais. Após, foi verificada a existência de legislação estadual sobre o assunto.

### **2.2.1 Legislação Federal**

A sistematização das normas é apresentada a seguir, organizadas de modo hierárquico e temporal a partir das normas federais. Todavia, primeiramente deve ser considerado que, o art. 225 da CF determina ao poder público a obrigação de:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Do ponto de vista da competência, determinou o art. 1º da Medida Provisória 2.186, em seu § 2º que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito **mediante autorização da União** e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento

para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento. A seguir são elencadas as leis e decretos federais verificados.

**TABELA 4 – Leis Federais**

<p><b>LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967: Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências</b></p>	<p>Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país. (...)</p> <p>§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.</p> <p>§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.</p>
<p><b>LEI N° 8.617, de 4 de janeiro de 1993.</b></p> <p><b>Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.</b></p>	<p>Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.</p> <p>Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.</p> <p>Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.</p> <p>Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.</p> <p>Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o caput são os recursos minerais e outros não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.</p>

	<p>Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.</p> <p>§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.</p>
<p><b>LEI Nº 9.985, de 18 de 2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da CF e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC</b></p>	<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;</p> <p>Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:</p> <p>I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;</p> <p>Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:</p> <p>X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;</p>
<p><b>MEDIDA PROVISÓRIA No 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.</b></p>	<p>Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:</p> <p>XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;</p> <p>Art. 16. O acesso. § 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:</p> <p>II - estabelecer:</p> <p>c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio</p>

Genético e de Repartição de Benefícios;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o caput deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no caput deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

III - criar e manter:

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

IX - criar e manter:

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

#### DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização

do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

#### **DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- II - prazo de duração;
- III - forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades;
- VIII - foro no Brasil.

	<p>Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no caput deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.</p> <p>Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.</p> <p>Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.</p>
<p><b>LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006:</b> _Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:</p> <p>II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;</p> <p>V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;</p> <p>Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.</p> <p>Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, <u>observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.</u></p>

**TABELA 5 - Decretos Federais**

<p><b>DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002:</b></p> <p><b>Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.</b></p>	<p><b>Do Componente 5 - da Política Nacional da Biodiversidade - Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios.</b></p> <p>14. Objetivo Geral: Permitir o acesso controlado aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e de forma que a sociedade brasileira, em particular os povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, possam compartilhar, justa e equitativamente, dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos</p>
--	--

conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

14.1. Primeira diretriz: Acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Estabelecimento de um sistema controlado de acesso e de repartição justa e equitativa de benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos e de componentes do patrimônio genético, que promova a agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e que contribua para a conservação e para a utilização sustentável da biodiversidade.

**Objetivos Específicos:**

14.1.1. Regulamentar e aplicar lei específica, e demais legislações necessárias, elaboradas com ampla participação da sociedade brasileira, em particular da comunidade acadêmica, do setor empresarial, dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, para normalizar a relação entre provedor e usuário de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e de conhecimentos tradicionais associados, e para estabelecer as bases legais para repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização destes.

14.1.2. Estabelecer mecanismos legais e institucionais para maior publicidade e para viabilizar a participação da sociedade civil (organizações não-governamentais, povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, setor acadêmico e setor privado) nos conselhos, comitês e órgãos colegiados que tratam do tema de gestão dos recursos genéticos e dos componentes do patrimônio genético.

14.1.3. Identificar as necessidades e os interesses de povos indígenas, quilombolas, outras comunidades locais, proprietários de terras, empresas tecnológicas nacionais e de agentes econômicos, órgãos governamentais, instituições de pesquisa e de desenvolvimento na regulamentação de sistema de acesso e de repartição justa e equitativa de benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos e dos componentes do patrimônio genético.

14.1.4. Definir as normas e os procedimentos para a coleta, o armazenamento e para a remessa de recursos genéticos e de componentes do patrimônio genético para pesquisa e bioprospecção.

14.1.5. Implantar e aperfeiçoar mecanismos de acompanhamento, de controle social e de negociação governamental nos resultados da comercialização de produtos e processos oriundos da bioprospecção, associados à reversão de parte dos benefícios para fundos públicos destinados à pesquisa, à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade.

14.1.6. Estabelecer contratos de exploração econômica da biodiversidade, cadastrados e homologados pelo governo federal, com cláusulas claras e objetivas, e com cláusulas de repartição de benefícios aos detentores dos recursos genéticos, dos componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados acessados.

14.1.7. Apoiar ações para implementação de infra-estrutura, de recursos humanos e recursos materiais em conselhos e órgãos colegiados que tratam da gestão de patrimônio genético, inclusive o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

14.2. Segunda diretriz: Proteção de conhecimentos, inovações e práticas de

povos indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais e repartição dos benefícios decorrentes do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Desenvolvimento de mecanismos que assegurem a proteção e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, relevantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade.

**Objetivos Específicos:**

14.2.1. Estabelecer e implementar um regime legal sui generis de proteção a direitos intelectuais coletivos relativos à biodiversidade de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a ampla participação destas comunidades e povos.

14.2.2. Estabelecer e implementar instrumentos econômicos e regime jurídico específico que possibilitem a repartição justa e equitativa de benefícios derivados do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, com a compensação econômica e de outros tipos para os detentores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, segundo as demandas por estes definidas e resguardando seus valores culturais.

14.2.3. Estabelecer e implementar mecanismos para respeitar, preservar, resgatar, proteger a confidencialidade e manter o conhecimento, as inovações e as práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais.

14.2.4. Regulamentar e implementar mecanismos e instrumentos jurídicos que garantam aos povos indígenas, aos quilombolas e às outras comunidades locais a participação nos processos de negociação e definição de protocolos para acesso aos conhecimentos, inovações e práticas associados à biodiversidade e repartição dos benefícios derivados do seu uso.

14.2.5. Desenvolver e implementar mecanismos sui generis de proteção do conhecimento tradicional e de repartição justa e equitativa de benefícios para os povos indígenas, quilombolas, outras comunidades locais detentores de conhecimentos associados à biodiversidade, com a participação destes e resguardados seus interesses e valores.

14.2.6. Estabelecer iniciativas visando à gestão e ao controle participativos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais na identificação e no cadastramento, quando couber, de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas associados à utilização dos componentes da biodiversidade.

14.2.7. Estabelecer, quando couber e com a participação direta dos detentores do conhecimento tradicional, mecanismo de cadastramento de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas, associados à biodiversidade, de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, e de seu potencial para uso comercial, como uma das formas de prova quanto à origem destes conhecimentos.

14.2.8. Promover o reconhecimento e valorizar os direitos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, quanto aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e da relação de mútua dependência entre diversidade etnocultural e biodiversidade.

14.2.9. Elaborar e implementar código de ética para trabalho com povos

	<p>indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a participação destes.</p> <p>14.2.10. Assegurar o reconhecimento dos direitos intelectuais coletivos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, e a necessária repartição de benefícios pelo uso de conhecimento tradicional associado à biodiversidade em seus territórios.</p>
<p><b>DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005: Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 1º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas da <u>Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001</u>, e demais disposições pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto as definições constantes do <u>art. 7º da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001</u>, e da <u>Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998</u>, bem como as orientações técnicas editadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Do Processo Administrativo</b></p> <p>Art. 2º As infrações contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão apuradas em processo administrativo próprio de cada autoridade competente, mediante a lavratura de auto de infração e respectivos termos, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.</p> <p>Art. 3º Qualquer pessoa, constatando infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no art. 4o, para efeito do exercício do seu poder de polícia.</p> <p>Art. 4º São autoridades competentes para a fiscalização, na forma deste Decreto, os agentes públicos do seguinte órgão e entidade, no âmbito de suas respectivas competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;</li> <li>II. o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.</li> </ul> <p>§ 1º Os titulares do órgão e entidade federal de que trata os incisos I e II do caput poderão firmar convênios com os órgãos ambientais estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para descentralizar as atividades descritas no caput.</p> <p>§ 2º O exercício da competência de fiscalização de que trata o caput pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais brasileiras e da plataforma continental brasileira, em coordenação com os órgãos ambientais, quando se fizer necessário, por meio de instrumentos de cooperação.</p> <p>Art. 5º O agente público do órgão e entidade mencionados no art. 4o que tiver conhecimento de infração prevista neste Decreto é obrigado a promover a sua</p>

apuração imediata, sob pena de responsabilização.

Art. 6º O processo administrativo para apuração de infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. vinte dias para o autuado oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, apresentada ou não a defesa ou a impugnação;
- III. vinte dias para o autuado recorrer da decisão condenatória à instância hierarquicamente superior ao órgão autuante, contados da ciência da decisão de primeira instância;
- IV. vinte dias para o autuado recorrer da decisão condenatória de segunda instância ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; e
- V. cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 7º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções aplicáveis à conduta, observando, para tanto:

- I. a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o patrimônio genético, o conhecimento tradicional associado, a saúde pública ou para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do autuado, quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado; e
- III. a situação econômica do autuado.

Art. 8º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 9º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O reincidente não poderá gozar do benefício previsto no art. 25.

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas contra o Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado**

Art. 10. As infrações administrativas contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às pessoas físicas ou jurídicas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na sua coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV. apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- V. suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

- VI. embargo da atividade;
- VII. interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VIII. suspensão de registro, patente, licença ou autorização;
- IX. cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;
- X. perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- XI. perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XII. intervenção no estabelecimento; e
- XIII. proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

§ 1º Entende-se como produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, previstos no inciso III do caput, os registros, em quaisquer meios, de informações relacionadas a este conhecimento.

§ 2º Se o autuado, com uma única conduta, cometer mais de uma infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e III a XIII poderão ser aplicadas independente da previsão única de pena de multa para as infrações administrativas descritas neste Decreto.

Art. 11. A sanção de advertência será aplicada às infrações de pequeno potencial ofensivo, a critério da autoridade autuante, quando ela, considerando os antecedentes do autuado, entender esta providência como mais educativa, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 10.

Art. 12. A sanção de multa será aplicada nas hipóteses previstas neste Decreto e terá seu valor arbitrado pela autoridade competente, podendo variar de:

- I. R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física; ou
- II. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

Art. 13. Os produtos, amostras, equipamentos, veículos, petrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. sempre que possível, os produtos, amostras, equipamentos, veículos, petrechos e instrumentos de que trata este artigo deverão ser doados a instituições científicas, culturais, ambientalistas, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas ou outras entidades com fins beneficentes;
- II. quando a doação de que trata o inciso I não for recomendável, por motivo de saúde pública, razoabilidade ou moralidade, os bens apreendidos serão destruídos ou leiloados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, quando possível; ou
- III. quando o material apreendido referir-se a conhecimento tradicional associado, deverá ele ser devolvido à comunidade provedora, salvo se esta concordar com a doação às entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As doações de que trata este artigo não eximem o donatário de solicitar a respectiva autorização, caso deseje realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado a partir do material recebido em doação.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão serão revertidos para os fundos previstos no art. 33 da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, na proporção prevista no art. 14 deste Decreto.

§ 3º Os veículos e as embarcações utilizados diretamente na prática da infração serão confiados a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 647, 651 e 652 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a critério da autoridade autuante, podendo ser liberados mediante pagamento da multa.

Art. 14. Os valores arrecadados em pagamento das multas de que trata este Decreto reverterão:

I. quando a infração for cometida em área sob jurisdição do Comando da Marinha:

a) cinquenta por cento ao Fundo Naval; e

b) o restante, repartido igualmente entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, regulado pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II. nos demais casos os valores arrecadados serão repartidos, igualmente, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, o fomento à pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e a capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

§ 2º Entende-se como utilizado na conservação da diversidade biológica, a aplicação dos recursos repassados ao Fundo Naval na aquisição, operação, manutenção e conservação pelo Comando da Marinha de meios utilizados na atividade de fiscalização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dentre elas as lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO GENÉTICO**

Art. 15. Acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 2º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no caput será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade

ou empreendimento.

Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem acessa componente do patrimônio genético a fim de constituir ou integrar coleção ex situ para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 2º A pena prevista no caput será aumentada de um terço quando o acesso envolver reivindicação de direito de propriedade industrial relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto ao órgão competente.

§ 3º A pena prevista no caput será aumentada da metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de acesso ilícito ao patrimônio genético.

§ 4º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 5º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no caput será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o caput com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço.

§ 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 3º A pena prevista no caput será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 4º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 5º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se a amostra for obtida a

partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 18. Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 19. Prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada ao patrimônio genético, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Art. 20. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 21. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no caput será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade industrial de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.

§ 2º A pena prevista no caput será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtido a partir de acesso ilícito ao conhecimento tradicional associado.

Art. 22. Divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem autorização do órgão

competente ou em desacordo com a autorização obtida, quando exigida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 23. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o autuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para adequar-se ao disposto na Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, em sua regulamentação e demais normas oriundas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo órgão competente, a multa será reduzida em até noventa por cento do seu valor, atualizado monetariamente.

§ 2º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações dispostas no termo de compromisso referido no caput, quer seja por decisão da autoridade competente ou por fato do infrator, o valor da multa será atualizado monetariamente.

§ 3º Os valores apurados nos termos dos §§ 1o e 2o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 26. As sanções estabelecidas neste Decreto serão aplicadas, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação vigente e da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados.

Art. 27. Incumbe ao IBAMA e ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no âmbito das respectivas competências, expedir atos normativos visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. O Comando da Marinha estabelecerá em atos normativos

	<p>próprios os procedimentos a serem por ele adotados.</p> <p>Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.</p>
<p><b>Decreto 6.159 de 17 de julho de 2007 altera o Decreto 3.945-2001</b></p>	<p>Art. 1º do decreto e parágrafos 4º e 5º.</p> <p>Nos casos de autorização de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção, a apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o anuente preveja, no Termo de Anuência Prévia, momento diverso para a formalização do contrato. A formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o desenvolvimento tecnológico e o depósito do pedido de patentes.</p>

**TABELA 6 - Atos Administrativos Federais**

<p><b>PORTARIA MMA Nº 126, DE 27 DE MAIO DE 2004 (D.O.U. de 28/05/04)</b></p>	<p>Art. 1º Ficam reconhecidas como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas referenciadas no § 2º desta Portaria, doravante denominadas Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. conservação in situ da biodiversidade;</li> <li>II. utilização sustentável de componentes da biodiversidade;</li> <li>III. <b>repartição de benefícios</b> derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;</li> <li>IV. pesquisa e inventários sobre a biodiversidade;</li> <li>V. recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre exploradas ou ameaças de extinção; e</li> <li>VI. valorização econômica da biodiversidade.</li> </ol> <p>§ 1º A lista de Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira, referida no caput deste artigo, deverá ser revista periodicamente, em prazo não superior a dez anos, à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais, pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO, que encaminhará, se for o caso, minuta de portaria de revisão ao Ministro do Meio Ambiente.</p> <p>§ 3º A não inclusão de espaços territoriais na lista de Áreas Prioritárias para a Biodiversidade não significa ausência ou falta de importância da biodiversidade.</p> <p>Art. 2º As ações identificadas no Art. 1º desta Portaria serão implementadas pelos órgãos e entidades responsáveis por elaborar e implementar políticas e programas relacionados com a biodiversidade, consideradas as seguintes classes de priorização:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>VII. extremamente alta;</li> <li>VIII. muito alta; e</li> <li>IX. alta.</li> </ol> <p>Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata este artigo deverão</p>
---	---

	<p>proceder aos estudos complementares para classificar as áreas relacionadas como insuficientemente conhecidas nas categorias definidas nos incisos I, II e III deste artigo ou para propor sua exclusão à Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO.</p>
<p><b>PORTARIA MMA Nº 09, de 23/01/2007</b>  <b>"Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona".</b></p>	<p>Art. 1º - Ficam reconhecidas como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas referenciadas no § 2º desta Portaria, denominadas Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>III. Conservação in situ da biodiversidade;</li> <li>IV. Utilização sustentável de componentes da biodiversidade;</li> <li>V. Repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;</li> <li>VI. Pesquisa e inventários sobre a biodiversidade;</li> <li>VII. Recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre exploradas ou ameaçadas de extinção; e</li> <li>VIII. Valorização econômica da biodiversidade.</li> </ul> <p>§ 1º - A lista de áreas prioritárias, referida no caput deste artigo, deverá ser revista periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais, pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO, mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.</p> <p>3º - Os espaços territoriais não incluídos na lista de áreas prioritárias não são necessariamente desprovidos de importância biológica.</p> <p>Art. 2º - As ações identificadas no art. 1º desta Portaria serão implementadas considerando as seguintes classes de importância biológica e de priorização de ação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. Classes de importância biológica: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Extremamente alta;</li> <li>b) Muito alta;</li> <li>c) Alta; e</li> <li>d) Insuficientemente conhecida.</li> </ul> </li> <li>II. Classes de Prioridade de Ação: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Extremamente alta;</li> <li>b) Muito alta; e</li> <li>c) Alta.</li> </ul> </li> </ul> <p>§ 1º - A delimitação e a priorização das áreas prioritárias não restringe o acesso às políticas públicas destinadas aos povos indígenas e comunidades locais beneficiários do II Plano Nacional de Reforma Agrária ou do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar nos termos do art. 189 da Constituição e da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p> <p>Art. 3º - O Ministério do Meio Ambiente fica responsável pela criação e gestão de um banco de dados virtual e integrado sobre a biodiversidade brasileira, incorporando as bases de dados utilizadas no processo de atualização de áreas prioritárias, bem como pela alimentação contínua do mapa de importância biológica e inclusão de novas informações sobre biodiversidade.</p>

<p><b>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 07 DE ABRIL DE 2008. – ICMBio</b></p> <p>Disciplina os procedimentos para a autorização de pesquisas em Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que envolvam acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.</p>	<p>Art 1º Estabelecer procedimentos para a autorização de pesquisas em Unidades de Conservação (UCs) Federais das categorias Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que envolvam acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta norma, entende-se por pesquisa em unidade de conservação qualquer atividade relacionada com pesquisas científicas, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.</p> <p>Art. 2º As atividades de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico que envolvam acesso ao patrimônio genético proveniente de RESEX e RDS Federais, ou conhecimento tradicional associado de populações tradicionais beneficiárias dessas categorias de UC, necessitam de autorização de pesquisa do ICMBio, conforme determina o artigo 18, § 4º, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, devendo ser solicitadas por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO).</p> <p>Parágrafo único. A autorização de pesquisa em UC não exige a Instituição requerente de obter a autorização de acesso ao componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado nos termos da legislação vigente.</p> <p>Seção II</p> <p>Do Comitê de Negociação e do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios – CURB</p> <p>Art. 7º Nos casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico que envolvam acesso ao patrimônio genético, um comitê de negociação será constituído com o objetivo de discutir e definir as formas de repartição de benefícios com a Instituição requerente e acompanhar o processo de elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB).</p> <p>§1º O Comitê de Negociação contará com a participação de um representante das comunidades envolvidas, que tenha figurado no TAP; um do ICMBio e um do DPG/MMA.</p> <p>§2º Deverá ser publicada uma portaria oficializando a formação do Comitê de Negociação, indicando sua finalidade, composição e prazo de atuação.</p> <p>§3º O Comitê de Negociação poderá solicitar assistência técnica, jurídica, econômica e outras, ao ICMBio ou ao Ministério do Meio Ambiente, quando julgar necessário, para o processo de elaboração do CURB.</p> <p>Art. 8º A repartição de benefícios oriundos de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, deverá se dar, preferencialmente, sob formas não monetárias, priorizando-se projetos sociais comunitários, de melhoria da qualidade de vida das populações e de conservação da biodiversidade.</p> <p>Art. 9º Constarão como Partes do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB):</p> <p>X. as comunidades envolvidas no acesso - as mesmas indicadas no TAP;</p> <p>XI. a Instituição requerente;</p> <p>XII. a União, representada pelo Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, e pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, como interveniente.</p> <p>Seção II</p> <p>Do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios –</p>
--	--

CURB	
	<p>Art 11. Nos casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, que envolvam acesso ao conhecimento tradicional associado, os termos da repartição de benefícios deverão ser negociados entre as comunidades envolvidas e a Instituição requerente, que estabelecerão o processo de elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB).</p> <p>Parágrafo único. As comunidades envolvidas poderão solicitar assistência técnica, jurídica, econômica e outras, ao ICMBio ao Ministério do Meio Ambiente, quando julgar necessário, para o processo de elaboração do CURB.</p> <p>Art 12. As comunidades envolvidas definirão as formas de aplicação dos recursos oriundos da repartição de benefícios.</p> <p>Art 13. Serão parte do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB):</p> <p>XIII. os representantes das comunidades envolvidas - os mesmos indicados no TAP;</p> <p>XIV. o representante da Instituição requerente.</p>

**TABELA 7 – Resolução do CGEN aplicáveis aos contratos de repartição de benefícios**

<b>RESOLUÇÃO nº 3 DE OUTUBRO DE 2012</b>	Normas gerais sobre os Contratos de Repartição de Benefícios.
<b>RESOLUÇÃO Nº 7, DE 26 DE JUNHO DE 2003.</b>	Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre.
<b>RESOLUÇÃO Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2004.</b>	Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais.
<b>RESOLUÇÃO Nº 27, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.</b>	Estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte.

A Tabela 7 está apresentada de modo resumido pois o seu detalhamento encontra-se no **Anexo I** do presente trabalho. Os critérios utilizados para a elaboração da análise comparativa foram os seguintes:

- a) indicar os requisitos formais das cláusulas essenciais listados nas quatro resoluções e compará-los;
- b) observar a existência de requisitos de validade;
- c) indicar os requisitos materiais das cláusulas essenciais listados nas quatro resoluções e compará-los;
- d) listar e comparar observações específicas para quem possui interesse em acessar os recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado em território brasileiro;
- e) verificar, indicar e comparar elementos e exigências relacionadas à titularidade de propriedade e também de propriedade intelectual;
- f) observância do estabelecimento de prazos de vigência dos contratos;
- g) funções atribuídas à Secretaria Executiva; e
- h) funções atribuídas ao CGEN.

Elaborada a Tabela (**Anexo I**), foi realizada uma análise comparativa e indicação de sugestões específicas de aprimoramento de redação e sugestões considerando o cenário das quatro resoluções, incluindo-se sugestões para inclusão de prazos para repartição de benefícios e o necessário estabelecimento de critérios para desvincular o conceito de provedor com a de fornecedor de matéria prima. A seguir passa-se a apresentar atos administrativos verificados junto a outros órgãos públicos federais.

**TABELA 8 Atos Administrativos – Outros Órgãos**

<p><b>PORTARIA Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2012 – IPHAN</b>  <b>Dispõe sobre a constituição de grupo de trabalho permanente bem como a adoção de procedimento para autorização de pesquisa científica envolvendo conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.</b></p>	<p>Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Permanente, bem como adotar procedimentos para, no âmbito das atribuições do Iphan, observada a Deliberação 279/2011, executar as atividades decorrentes do credenciamento do Iphan, pelo CGEN, para autorização de pesquisa científica envolvendo conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.</p> <p>Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Permanente incumbe:</p> <p>XV. sugerir rotinas, critérios, diretrizes e parâmetros para a análise, emissão de pareceres técnicos e tramitação dos processos de autorização de pesquisa científica envolvendo conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos em consonância com as orientações do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN/Departamento do Patrimônio Genético – DPG/Secretaria de Biodiversidade e Florestas – SBF/MMA;</p> <p>XVI. realizar a análise, emissão de pareceres técnicos e tramitação dos</p>
--	---

	<p>processos de autorização de pesquisa científica envolvendo conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos encaminhados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN/Departamento do Patrimônio Genético – DPG/Secretaria de Biodiversidade e Florestas – SBF/MMA, assim como demais atividades associadas;</p> <p>XVII. participar de reuniões e estudos, nacionais e internacionais, que visem à elaboração de parcerias técnicas e ações conjuntas sobre o assunto, principalmente no que concerne ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN/Departamento do BAE – Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN nº. 738 – Edição Extra de 12/01/2012 Patrimônio Genético – DPG/Secretaria de Biodiversidade e Florestas – SBF/MMA, assim como acompanhar in loco a dinâmica de campo, quando se justificar ou quando solicitado pelo referido Conselho.</p> <p>Art. 4º A coordenação executiva do Grupo de Trabalho ficará a cargo da Coordenação Geral de Identificação e Registro - CGIR/DPI.</p> <p>Art. 7º O prazo total para manifestação do IPHAN sobre o processo de autorização de pesquisa científica referente a conhecimento tradicional associada a recurso genético será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de seu recebimento pelo Gabinete da Presidência.</p>
--	--

### 2.2.2 Normas Estaduais

Foi realizado um levantamento sobre a existência de normas estaduais sobre acesso e repartição de benefícios. Salienta-se, todavia, que as questões envolvendo as regras estaduais devem respeitar a competência da União sobre os recursos genéticos. Ainda, define a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, ser de competência da União para as suas ações administrativas exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições. De qualquer modo, os Estados, a princípio poderiam atuar na área de repartição de benefícios, desde que mantida a competência da União para as questões envolvendo acesso.

**TABELA 9 – Normas Estaduais**

	<p>Art. 1º - Incumbe ao Poder Executivo preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável dos recursos genéticos localizados no estado do Amapá e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, atendidos os seguintes princípios:</p>
--	---

<p style="text-align: center;"><b>AMAPÁ</b></p> <p style="text-align: center;"><b>LEI ESTADUAL nº 0388/97</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do estado do Amapá e dá outras providências.</b></p>	<p>- inalienabilidade dos direitos sobre a diversidade biológica e sobre os recursos genéticos existentes no território do estado do Amapá;</p> <p>- participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam ;</p> <p>- participação das comunidades locais e dos povos indígenas nos benefícios econômicos e sociais decorrentes dos trabalhos de acesso a recursos genéticos localizados no estado do Amapá;</p> <p>- proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética.</p> <p>Art.4º - Esta Lei não se aplica :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. ao intercâmbio de recursos biológicos realizado pelas comunidades locais e pelos povos indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseados em sua prática costumeira.</li> </ol> <p>Art.6º - Os trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica realizados no território do Amapá deverão ser previamente autorizados pela autoridade competente, após apresentação de requerimento pela pessoa física ou jurídica solicitante, onde constem, pelo menos :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. informação detalhada e especificada para a pesquisa dos recursos a que deseja ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade e os riscos que possam decorrer do acesso;</li> <li>II. descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;</li> <li>III. localização precisa das áreas de acesso ao recurso;</li> <li>IV. indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.</li> </ol> <p>Art.8º - A autorização emitida pela autoridade competente deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais obrigações a serem cumpridas, destacando-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. garantia de participação estadual e nacional nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos obtidos pelo uso dos recursos genéticos encontrados no território do estado do Amapá;</li> <li>II. (...) III. asseguração às comunidades tradicionais, indígenas, entre outras, da remuneração por acesso aos direitos intelectuais coletivos, que se darão na forma especificada no contrato de acesso, sem que isso represente qualquer tipo de transferência sobre o controle do conhecimento.</li> </ol> <p>Art.17- O Poder Executivo estabelecerá em regulamento o sistema de sanções administrativas que se aplicarão aos infratores desta Lei, entre as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. admoestação por escrito;</li> <li>II. Apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais, e equipamentos utilizados na ação irregular;</li> <li>III. multa diária cumulativa;</li> <li>IV. suspensão da permissão ou licença para acesso ao recurso;</li> <li>V. revogação da permissão ou licença para acesso ao recurso;</li> <li>VI. apreensão definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular.</li> </ol> <p>Parágrafo Único - As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.</p>
--	--

<p style="text-align: center;"><b>RORAIMA</b> <b>LEI ESTADUAL Nº.</b> <b>479/2005</b> <b>Dispõe sobre os</b> <b>instrumentos de</b> <b>controle do acesso aos</b> <b>recursos genéticos do</b> <b>Estado de Roraima.</b></p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativas ao acesso de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições <i>ex situ</i> e <i>in situ</i>, existentes no Estado de Roraima, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado.</p> <p>Art. 2º Os contratos de acesso a esses bens se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:  aos recursos naturais que contém o recurso genético ou produto derivado;  à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;  aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados.</p> <p>Parágrafo único. Aos proprietários e detentores previstos neste artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associados aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado, na forma desta Lei.</p> <p>Art. 4º Para efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:  VII - CONTRATO DE ACESSO: acordo entre o Poder Executivo e as pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso à transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei;  XX - REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e antecipar o acesso prioritário aos resultados de pesquisa e desenvolvimento, de comercialização ou de licenciamento derivados do uso de recursos genéticos providos; o acesso e transferência de tecnologia relacionada a recursos genéticos, incluindo biotecnologia e a participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos biológicos;</p> <p style="text-align: center;">PRINCÍPIOS</p> <p>II - necessidade <b><u>de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e dos povos indígenas</u></b>, para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detém;</p> <p>III - integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compreensão justa e equitativa pelo uso e a liberdade de intercâmbio entre membros e com outras comunidades ou populações análogas;</p> <p>IV - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população indígena e mediante justa compensação, na forma desta Lei;</p> <p>V - participação estadual nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso aos recursos genéticos e/ou das comunidades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento</p>
--	--

tradicional;

VI - prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos que se realizem no território estadual;

Art. 7º Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados ocorrentes no território estadual, assim como aos conhecimentos tradicionais associados às comunidades locais e populações indígenas, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território estadual.

Art. 11. Pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais poderão apenas solicitar autorização para acesso de espécies em condições in situ, devendo, obrigatoriamente, o contrato ser assinado e as atividades de acesso desempenhadas por instituição de pesquisa pública ou privada nacional, de livre escolha da entidade estrangeira ou internacional, porém autorizada pelo Poder Executivo, e que responderá solidariamente pelo contrato.

Art. 12. Para obter autorização e firmar o contrato previsto no artigo anterior, a pessoa física ou jurídica interessada deverá apresentar solicitação acompanhada de projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

identificação completa do solicitante, que deve ter a capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, das pessoas ou entidades associadas ou de apoio e do provedor dos recursos genéticos, produtos derivados ou de conhecimento tradicional;

informação completa sobre o cronograma de trabalho previsto, orçamento e as fontes de financiamento;

informação detalhada e específica dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

Parágrafo único. No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de um protocolo de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

#### **Do Contrato de Acesso**

Art. 15. São partes no contrato de acesso:

o Estado, representado pelo Poder Executivo;

o solicitante do acesso;

o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contrato de acesso que envolvam esses componentes.

Art. 16. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pelo Executivo, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes da utilização de tal conhecimento tradicional, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 17. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenha firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 18. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além de informações prestadas pelo solicitante, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso dispensando-se o cumprimento das alíneas “c” e “f” do artigo 12, considerados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões determinadas, atendendo-se o seguinte:

o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máxima de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial até o prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados no âmbito dos contratos provisórios;

o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contratos realizados na forma dos artigos anteriores;

o contratante do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data do término do contrato.

Art. 20. Poderão ser objeto de tratamento confidencial aos dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando seu conhecimento público seja necessário para proteger o interesse público ou meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos do previsto no “caput”, o solicitante deverá apresentar uma petição justificando, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nas alíneas “a”, “d” e “e” do artigo 12.

#### **Dos Contratos Conexos de Acesso**

Art. 22. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso aos recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante e:

- o proprietário ou possuidor de sítio onde se localize o recurso genético;
- a instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional para as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Art. 23. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e com o estabelecido nesta Lei. Art. 26. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

### 3. DISCUSSÃO DAS CRÍTICAS APONTADAS AO CGEN

Distintos regimes jurídicos abordando repartição de benefícios tem discutido quais são as melhores formas de tornar mais efetiva a partilha entre os eventuais beneficiários. A discussão ocorre na área de mudança do clima e de pagamento por serviços ambientais. Em REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal), acordo em negociação no âmbito da Convenção de Clima, a repartição de benefícios visa contribuir para a diminuição dos conflitos sobre o uso da terra. De acordo com especialistas no tema, os arranjos de compartilhamento de benefícios claros em REDD poderiam ajudar a lidar com falhas do passado na gestão financeira ligadas às florestas e aumentar a confiança nos sistemas de remuneração para a preservação. A repartição, nesse caso, pode ocorrer em bases contratuais ou por intermédio de fundos públicos criados com o intuito de ampliar o espectro da distribuição de benefícios.

Já sistemas de “pagamentos por serviços ambientais” - PSA, mais comuns em países como Costa Rica e México envolvem os participantes por meio de pagamentos diretos ligados ao volume de recursos ambientais protegidos. Nesses casos, determina-se que o grau de repartição de benefícios está ligada ao desempenho em reduções de emissões, remoção de carbono da atmosfera ou a preservação de um bem específico, como áreas ambientalmente sensíveis, por exemplo, as nascentes.

Em biodiversidade é importante verificar se é possível obter-se benefícios diretos e indiretos, monetários ou não, **de acordo com os três objetivos da Convenção e não apenas por meio de valores repassados aos provedores.**

Enquanto no caso das mudanças globais do clima os sistemas de repartição de benefícios são baseados em métricas de emissões em locais específicos e por atores determinados, na biodiversidade poderiam ser utilizados **critérios de elegibilidade mais amplos para identificar quais os atores estão aptos a receber benefícios. As escalas de repartição de benefícios podem ser também discutidas e ampliadas.** A seguir são elencados diferentes tipos de benefícios verificados paralelamente em outros sistemas de proteção ambiental.

### 3.1 Tipos de Benefícios verificados em sistemas paralelos

Considerando-se a necessidade de aprimoramento do sistema legal e institucional relacionado ao acesso e à repartição de benefícios, foram pesquisados outros sistemas (alguns também em formação) no intuito de verificar-se exemplos e iniciativas propícias a colaborar com a presente discussão. Para tanto, pode indicar que não existem muitos dados relacionados à efetividade de tais medidas, justamente porque muitas delas também são de utilização relativamente recente, no Brasil, em outros países ou em sistemas multilaterais ambientais:

- a) **Fundo Amazônia no Brasil:** em seus primeiros anos o Fundo Amazônia tem desenvolvido um sistema de partilha de benefícios financeiros relacionado ao REDD, no qual diferentes tipos de atividades são baseadas em um processo de candidatura competitiva. O processo é moderado por um conjunto de critérios desenvolvidos pelo governo brasileiro e por regras de acesso ao sistema. O número baixo de projetos aprovados é atribuído às dificuldade de acesso aos recursos, especialmente às exigências burocráticas e requisitos complexos para a elaboração de projetos.
- b) **Partilhamento de receitas de REDD, na Indonésia:** em 2009 a Indonésia lançou um conjunto de projetos e legislação propondo acordos de partilha de receitas vinculadas a projetos de REDD+. Os benefícios são compartilhados entre o governo, o setor privado e as comunidades. As regras variam para diferentes acordos de posse de terra.
- c) **REDD + na Costa Rica:** O Plano REDD + enfatiza a expansão de programas nacionais existentes com relação à preservação e é gerido por uma agência do governo nacional. Ressalta-se que a Costa Rica atua em larga escala com programas de pagamentos de serviços ambientais e medidas de ecoturismo os quais tem colaborado significativamente para a preservação ambiental no país.

d) **Repartição de benefícios na Austrália:** A Austrália vem regulamentando a questão do acesso e repartição de benefícios decorrentes dos direitos previstos pela CDB. A legislação australiana determinou o pagamento, como forma de repartição de benefícios, sobre a receita bruta percebida por um ente o qual realizará o acesso, de acordo com o que demonstra a tabela abaixo:

Finalidade do produto	Receita de exploração bruta recebida em um ano (Dólares Australianos)	Pagamentos limiar (% da Receita de exploração bruta)
Farmacêutica, Neutracêutica e Agricultura	< 500 000	0
	500 000 – 5 000 000	2.5
	> 5 000 000	5.0
Pesquisas	> 200 000	2.5
	<b>ou</b>	
	< 100 000	0
	100 000 – 3 000 000	1.0
Indústria, Química, Diagnóstica e outros	> 200 000	1.5
	<b>ou</b>	
	< 100 000	0
	100 000 – 3 000 000	1.0
	> 3 000 000	2.0

FONTE: OMPI<sup>14</sup>

De acordo com a legislação australiana, a qual será objeto de análise posteriormente, entre outras, do último produto do presente contrato, os acordos de repartição de benefícios devem prever arranjos com populações indígenas dentro de um parâmetro de razoabilidade e em cooperação e aprovação pelos detentores de conhecimentos tradicionais.

<sup>14</sup> **Model Access and Benefit Sharing Agreement between Australian Government and Access Party.** Traditional Knowledge, Genetic Resources and Traditional Cultural Expressions/Folklore. WIPO. Disponível em: <http://www.wipo.int/tk/en/databases/contracts/texts/australiaprovider.html>. Acesso em: 10 de dez de 2012.

Todavia, conforme indicado, tais programas são bastante recentes e enfrentam algumas dificuldades de implementação. Em muitos países permanecem desentendimentos entre governos e sociedade civil sobre direitos da terra e dos recursos naturais, por exemplo, e entre a interpretação legal e habitual/cultural do conceito de determinados direitos. A posse da terra é provavelmente um dos fatores mais conflitantes e que influencia em como os benefícios devem ser compartilhados em regiões de floresta e muitos outros setores de recursos naturais.

Há uma situação, porém que pode ser utilizada como um exemplo positivo e já consolidado no cenário nacional. Trata-se da regulamentação nacional dos projetos submetidos à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, a Autoridade Nacional Designada para aprovação de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, conforme disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999 que instituiu a referida Comissão.

Existe uma similaridade ao regime de diversidade biológica, que é a “liberdade” para regulamentação nacional do tema. A diferença entre os dois regimes reside no fato de que, em mudança do clima, os projetos aprovados pela Autoridade Nacional Designada serão também submetidos à uma etapa além da soberania nacional para verificação da redução de emissões, o *Executive Board* do Protocolo de Quioto. De qualquer modo, no Brasil, a Comissão elaborou critérios para verificar se o projeto atende ao desenvolvimento sustentável, de acordo com os aspectos de sustentabilidade ambiental local, desenvolvimento das condições de trabalho e a geração líquida de empregos, distribuição de renda, capacitação e desenvolvimento tecnológico e integração regional e a articulação com outros setores. De acordo com a Comissão interministerial entende-se, no caso, como:

**a) Contribuição para a sustentabilidade ambiental local:** avalia a mitigação dos impactos ambientais locais (resíduos sólidos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, dentre outros) propiciada pelo projeto em comparação com os impactos ambientais locais estimados para o cenário de referência.

**b) Contribuição para o desenvolvimento das condições de trabalho e a geração líquida de empregos:** avalia o compromisso do projeto com responsabilidades sociais e trabalhistas, programas de saúde e educação e defesa dos direitos civis. Avalia, também, o incremento no nível qualitativo e

quantitativo de empregos (diretos e indiretos) comparando-se o cenário do projeto com o cenário de referência.

**c) Contribuição para a distribuição de renda:** avalia os efeitos diretos e indiretos sobre a qualidade de vida das populações de baixa renda, observando os benefícios socioeconômicos propiciados pelo projeto em relação ao cenário de referência.

**d) Contribuição para capacitação e desenvolvimento tecnológico:** avalia o grau de inovação tecnológica do projeto em relação ao cenário de referência e às tecnologias empregadas em atividades passíveis de comparação com as previstas no projeto. Avalia também a possibilidade de reprodução da tecnologia empregada, observando o seu efeito demonstrativo, avaliando, ainda, a origem dos equipamentos, a existência de royalties e de licenças tecnológicas e a necessidade de assistência técnica internacional.

**e) Contribuição para a integração regional e a articulação com outros setores:** a contribuição para o desenvolvimento regional pode ser medida a partir da integração do projeto com outras atividades socioeconômicas na região de sua implantação.<sup>15</sup>

Ainda, a Comissão verifica a conformidade com a Legislação Ambiental, por meio de uma declaração assinada pelos participantes nacionais do projeto que assegura a conformidade da atividade de projeto proposta com a legislação ambiental em vigor no país e conformidade com a Legislação Trabalhista nacional.

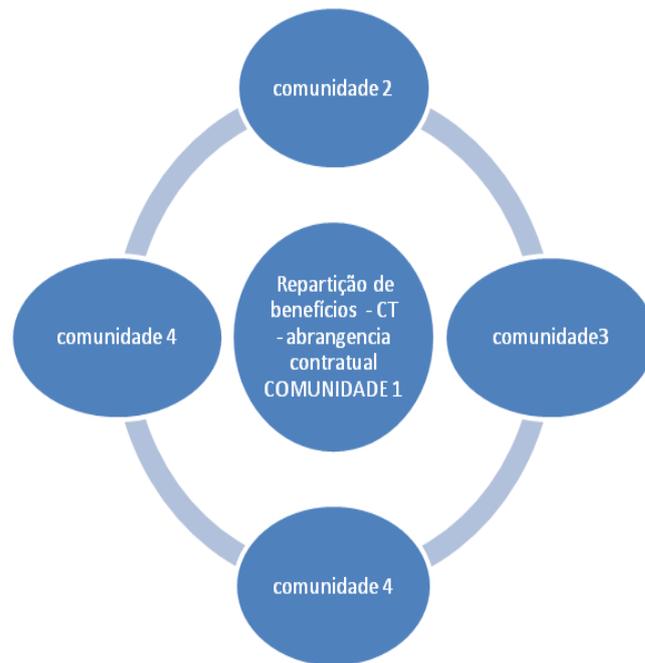
Do mesmo modo, poderia o CGEN estabelecer critérios mais amplos para a repartição de benefícios, no sentido de considerar e/ou ampliar:

- a) a legitimidade dos atores para recebimento dos benefícios, traçando um limite para os **beneficiários diretos e indiretos**, podendo determinar este limite inclusive, por determinações claras, como Unidades de Conservação ou Biomas, como no exemplo a seguir:

---

<sup>15</sup> **Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.** Contribuição para o Desenvolvimento Sustentável. [http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/320869/Contribuicao\\_para\\_o\\_Developmento\\_Sustentavel.html](http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/320869/Contribuicao_para_o_Developmento_Sustentavel.html). Acesso em: 10 de dez de 2012.

**Figura 1**



No exemplo acima, poderia ser considerado que o limite geográfico da repartição de benefícios fosse, por exemplo, uma Unidade de Conservação - UC Federal. O CURB assinado com a Comunidade 1 residente da UC poderia beneficiar diretamente a comunidade parte do acordo, e, indiretamente, as demais comunidades por meio do recolhimento de um percentual mínimo sobre o valor pago à comunidade 1. O referido valor pode ser gerido pelo Conselho da própria Unidade, desde que em consonância com os objetivos da CDB;

- b) discutir/comparar as vantagens e desvantagens da repartição de benefícios por meio de outros meios além das questões contratuais, como a instituição do Fundo para Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados (FURB) de gestão pública ou por meio de fundos de gestão mista; e
- c) o estabelecimento de **parcerias** com o setor privado visando ampliar a repartição de benefícios.

Por fim, no que se refere a esse assunto, é fundamental que seja considerado, tanto pelo MMA quanto pelo CGEN, que é necessário atuar **buscando integrar o máximo possível os três objetivos da CDB**, e, nesse sentido, a seguir são apresentadas as considerações finais relativas ao Produto 1, nas quais são apresentadas sugestões e encaminhamentos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se na realização das pesquisas preliminares realizadas no âmbito do presente contrato que, embora a Convenção sobre Diversidade Biológica respalde a soberania dos Estados megadiversos sobre seus recursos naturais, incentivando a existência de legislações nacionais sobre acesso e repartição de benefícios, boa parte dos Estados detentores de riquezas biodiversas parece não ter conseguido implementar, ainda, um sistema eficaz visando a repartição de benefícios oriundos da diversidade biológica.

Conforme verificado, existem muitas dificuldades jurídicas e institucionais para a implementação de direitos previstos pela CDB. No que se refere às dificuldades institucionais, verifica-se baixo orçamento para o setor responsável no Brasil, cujas atividades de secretariado estão vinculadas ao MMA, e dificuldades de composição de temas da agenda com outros setores do governo.

A CDB previu “novos” direitos, os quais foram respaldados pela legislação nacional e que estão sob a gestão do Estado por meio do CGEN. No que se refere especificamente aos direitos de repartição de benefícios, pode-se afirmar que, para que seja efetiva, ela deve:

- a) ser positiva de todas as perspectivas das partes interessadas;
- b) permitir às comunidades indígenas e tradicionais que se tornem parceiros reais em projetos com potencial para capacitá-los nas decisões que os afetam;
- c) possibilitar ao governo a utilização de instrumentos práticos para verificar o andamento da política sobre o tema e alcançar uma maior inclusão social e equilibrar os fatores sociais, econômicos e ambientais de acordo com os objetivos da CDB.

Do ponto de vista jurídico, deve ser considerado que a tutela da biodiversidade demanda um exercício de pesquisa, composição de interesses aparentemente divergentes, como os de “provedores X usuários” e, em muitos casos, novas regulamentações que precisarão de correções e adaptações ao longo de sua implementação.

Além disso, considerando-se que a natureza jurídica dos conhecimentos tradicionais associados pode envolver tutela coletiva e difusa, a inclusão de uma população específica em um contrato com usuários pode gerar uma exclusão de outros atores para recebimento de benefícios.

No mesmo sentido, alguns critérios conceituais devem ser mais bem trabalhados pelo CGEN, como é o caso da repartição “justa e equitativa”. Neste último caso, deve ser considerado que justo é o que é exato, correto, balanceado. Equitativo, por outro lado, compreende, de acordo com as regras da equidade, uma **partilha equitativa**. O conceito de justiça e equidade incluiria, sem dúvida, contemplar benefícios (monetários ou não monetários) dos quais as duas partes sintam-se satisfeitas com o resultado da divisão. Ora, a CDB adotou o termo “repartição justa” e tal conceito pode padecer de objetividade, mas agregou o adjetivo “equitativo”, que auxilia na sua delimitação. Ou seja, além de ser justa, deve ocorrer na forma de gerar uma satisfação (financeira ou não) equânime entre as partes envolvidas”.<sup>16</sup>

Mas como lidar com as dificuldades do tema, algumas delas já apontadas no presente relatório? Algumas alternativas podem ser discutidas:

---

<sup>16</sup> SCHMIDT, Larissa. **A repartição de benefícios decorrentes do acesso à diversidade biológica e ao conhecimento tradicional associado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI e da Organização Mundial de Comércio – OMC.** Tese apresentada ao Programa de Doutorado, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. UNB, 2009

a) a ampliação de critérios de elegibilidade dos beneficiários, visto que um dos principais fatores que regem os fluxos de benefícios envolve os atores que são elegíveis e torná-los capazes de acessar os benefícios provistos;

b) utilizar o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios - CURBs como **uma** das formas de repartição de benefícios e os fundos e parcerias como formas alternativas de ampliação dos legitimados a receberem os benefícios oriundos do uso da diversidade biológica;

c) atuar e discutir sobre a determinação da **escala** de benefícios, considerando-se alterar regras de distribuição e a variação de escala entre atores presentes em uma determinada área geográfica;

d) considerar uma determinação clara sobre os **prazos para o recebimento de benefícios**, os quais podem variar com o tempo e com o objetivo da atividade que move o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;

e) estudar e implementar formas de melhoria da governança dos sistemas de controle de repartição de benefícios, ou seja, como pode ser verificada e comprovada a repartição de benefícios negociada entre provedores e usuários;

f) discutir conceitos polêmicos, como é o caso do que foi estabelecido na OT1, a qual está sendo alvo de decisões conflitantes no âmbito do Poder Judiciário;

g) atuar urgentemente no preenchimento de lacunas legais no âmbito do CGEN, por meio da regulamentação, por exemplo, dos casos de acesso relacionados à fauna; e

h) estabelecer regras claras de transição, revogação e revisão no caso de alteração normativa.

Ainda, no que se refere aos CURBs, é importante considerar que:

a) a informação genética contida em espécies de flora e fauna da biodiversidade e o conhecimento tradicional associado são bens jurídicos passíveis de apropriação, mas não necessariamente de propriedade, o que respalda a ação do estado para intervenção e tutela;

b) as partes contratuais devem ter liberdade de alterar, nas suas negociações, o conteúdo preliminarmente estabelecido no consentimento prévio informado, mesmo que o Termo de Anuência Prévia integre o CURB, pois inerente tal situação à liberdade contratual dos indivíduos ou partes envolvidas;

c) O CURB deve demonstrar as bases concretas da justiça e equidade na repartição de benefícios;

d) é urgente e necessária a regulamentação de prazos de duração dos benefícios, os quais poderiam considerar o prazo de duração ou exploração comercial do produto, pois, nesse caso, a liberdade contratual pode cercear um direito dos provedores;

e) é fundamental que o CGEN trace critérios distintivos para provedores e fornecedores, principalmente visando resguardar os direitos das populações tradicionais e comunidades indígenas;

Por fim, sugere-se considerar como uma das formas de verificação da repartição de benefícios contratada a exigência de **auditorias simplificadas** a serem realizadas pelos usuários. Para tal, poderiam ser indicadas entidades acreditadas para a “certificação” da referida auditoria.

Para simplificação dos procedimentos recomenda-se considerar a elaboração de apenas duas Resoluções para regulamentação de contratos no CGEN, uma voltada para contratos de Direito Público, e outras que envolvam Direito Privado, tendo-se sempre em mente os três objetivos da CDB, quais sejam, quais sejam, a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**An Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing.** DRAFT 3.0 of the upcoming IUCN Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing. Co-authors to whom we are grateful: Jimena Nieto Carrasco, Evanson Chegue Kamau, Maria Julia Oliva, Jon Mattias Ahren, Frederic Perron-Welch, Jorge Cabrera Medaglia, Natasha Ali and China Williams. Disponível em: [https://cmsdata.iucn.org/downloads/an\\_explanatory\\_guide\\_to\\_the\\_nagoya\\_protocol.pdf](https://cmsdata.iucn.org/downloads/an_explanatory_guide_to_the_nagoya_protocol.pdf). Acesso em: 25 de Nov de 2012.

AU Model Law on Rights of Local Communities, Farmers, Breeders and Access. **Grain.** Disponível em: <<http://www.grain.org/brl/?docid=798&lawid=2132>>.

**Convention on Biological Diversity.** Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/regime.shtml> >.

Derani, Cristiane. **Estudos sobre acesso aos recursos genéticos da biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios** – interpretação da Medida Provisória 2.186-16/2001 / Cristiane Derani; colaboradora: Fernanda Pennas. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012., p.35

**Fedder, Bevis. Kamau, Evanson Chege. Winter, Gerd.** The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources And Benefit Sharing: What Is New And What Are the Implications for Provider and User Countries and the Scientific Community? Disponível Em: [Http://Www.Lead-Journal.Org/Content/10246.Pdf](http://Www.Lead-Journal.Org/Content/10246.Pdf)

Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **World Intellectual Propriety Organization.** Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_grtkf\\_ic\\_7/wipo\\_grtkf\\_ic\\_7\\_5-annex1.doc](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_7/wipo_grtkf_ic_7_5-annex1.doc)>.

LEO: Peskett, L., 2011. Benefit sharing in REDD+: exploring the implications for poor and vulnerable people. World Bank and REDD-net. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1462901110001346>

**Lewis-Lettington RJ and Mwanyiki S (editors). 2006. Case Studies on Access and Benefit-sharing. International Plant Genetic Resources Institute, Rome, Italy.** Disponível em: [http://www.biodiversityinternational.org/fileadmin/biodiversityDocs/Policy/Access\\_and\\_Benefit\\_Sharing/ABS\\_CaseStudies\\_IPGRI\\_06\\_58.pdf](http://www.biodiversityinternational.org/fileadmin/biodiversityDocs/Policy/Access_and_Benefit_Sharing/ABS_CaseStudies_IPGRI_06_58.pdf)

**Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.** Contribuição para o Desenvolvimento Sustentável.

[http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/320869/Contribuicao\\_para\\_o\\_Developmento\\_Sustentavel.html](http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/320869/Contribuicao_para_o_Developmento_Sustentavel.html). Acesso em: 10 de dez de 2012.

**Model Access and Benefit Sharing Agreement between Australian Government and Access Party.** Traditional Knowledge, Genetic Resources and Traditional Cultural Expressions/Folklore. WIPO. Disponível em: <http://www.wipo.int/tk/en/databases/contracts/texts/australiaprovider.html>. Acesso em: 10 de dez de 2012.

PALMA, Carol Manzoli, PALMA, Mario Sergio. **Bioprospecção no Brasil: análise crítica de alguns conceitos.** *Cienc. Cult.* vol.64 no.3 São Paulo 2012, p.12.

Protocolo de Nagoia em Português. Tradução realizada pela Fundação Osvaldo Cruz. Disponível em: FIOCRUZ.

<http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/PROTOCOLONAGOIAPORT.pdf>. Acesso em: 9 dez 2012.

SCHMIDT, Larissa. **A repartição de benefícios decorrentes do acesso à diversidade biológica e ao conhecimento tradicional associado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI e da Organização Mundial de Comércio – OMC.** Tese apresentada ao Programa de Doutorado, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. UNB, 2009

**World Intellectual Propriety Organization.** Disponível em: <[http://193.5.93.80/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_grtkf\\_ic\\_12/wipo\\_grtkf\\_ic\\_12\\_inf\\_2\\_rev.pdf](http://193.5.93.80/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_12/wipo_grtkf_ic_12_inf_2_rev.pdf)>.